SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200004 - SC (2023/0330050-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605
		ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
		YURI COSTA BATISTA - DF069744
		FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308B
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	LOURDES BELQUIS FARIA
ADVOGADOS	:	ADRIELI LEHNEN PUTZEL DOS SANTOS - SC023065
		CELSO ADROALDO LEHNEN PUTZEL - SC033251
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SJ/SC
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MARAVILHA - SC

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA ADJETA A MÚTUO. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DE ENTE FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em conflito de competência instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos, declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Maravilha/SC para processar e julgar ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, à luz da competência ratione personae da Justiça Federal e da jurisprudência consolidada, a definição do juízo competente para demanda securitária adjeta a contrato de mútuo deve permanecer na Justiça Estadual, diante da inexistência de interesse jurídico federal reconhecida na origem.

Documento eletrônico VDA57731984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/06/2026 15:11:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: 8e31d0af-dfae-4078-abc7-57afd95cd221

III. Razões de decidir

3. A competência da Justiça Federal em matéria cível é definida ratione personae (CF/1988, art. 109, I).

4. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, autarquias ou empresas públicas federais.

5. Em demandas relativas a contrato de seguro adjeto a mútuo, envolvendo controvérsia entre seguradora e mutuário, a jurisprudência consolidada desta corte fixa, em regra, a competência da Justiça Comum Estadual, por inexistência de comprometimento de recursos do SFH ou afetação do FCVS, especialmente se reconhecida pela Justiça Federal a ausência de interesse jurídico federal.

6. Não cabe, no âmbito do conflito de competência, reexaminar o acerto ou desacerto do juízo da Justiça Federal quanto à inexistência de interesse jurídico do ente federal, sendo inviável utilizar o incidente para revisitar decisões pretéritas.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA57731984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/06/2026 15:11:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: 8e31d0af-dfae-4078-abc7-57afd95cd221

AgInt nos EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200004 - SC (2023/0330050-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605
		ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
		YURI COSTA BATISTA - DF069744
		FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308B
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	LOURDES BELQUIS FARIA
ADVOGADOS	:	ADRIELI LEHNEN PUTZEL DOS SANTOS - SC023065
		CELSO ADROALDO LEHNEN PUTZEL - SC033251
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SJ/SC
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MARAVILHA - SC

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA ADJETA A MÚTUO. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DE ENTE FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em conflito de competência instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos, declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Maravilha/SC para processar e julgar ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA57511936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/06/2026 17:47:29
Código de Controle do Documento: 910d7874-69b1-47c3-b866-fc74d80e8fc9

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, à luz da competência ratione personae da Justiça Federal e da jurisprudência consolidada, a definição do juízo competente para demanda securitária adjeta a contrato de mútuo deve permanecer na Justiça Estadual, diante da inexistência de interesse jurídico federal reconhecida na origem.

III. Razões de decidir

3. A competência da Justiça Federal em matéria cível é definida ratione personae (CF/1988, art. 109, I).

4. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, autarquias ou empresas públicas federais.

5. Em demandas relativas a contrato de seguro adjeto a mútuo, envolvendo controvérsia entre seguradora e mutuário, a jurisprudência consolidada desta corte fixa, em regra, a competência da Justiça Comum Estadual, por inexistência de comprometimento de recursos do SFH ou afetação do FCVS, especialmente se reconhecida pela Justiça Federal a ausência de interesse jurídico federal.

6. Não cabe, no âmbito do conflito de competência, reexaminar o acerto ou desacerto do juízo da Justiça Federal quanto à inexistência de interesse jurídico do ente federal, sendo inviável utilizar o incidente para revisitar decisões pretéritas.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que "DECLARAR Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Maravilha/SC, ora suscitado, para processar e julgar a demanda na origem."

Embargos de declaração rejeitados por duas vezes (e-STJ fls. 177-181 e 157-159)

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Ouvido, o Ministério Público Federal apôs ciência.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA57511936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/06/2026 17:47:29
Código de Controle do Documento: 910d7874-69b1-47c3-b866-fc74d80e8fc9

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 109-111):

> *"Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".*
>
> *O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".*
>
> *Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.*
>
> *O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)*
>
> *Observa-se, no presente feito, conflito de competência suscitado entre juízos pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.*
>
> *A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da "ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária" ajuizada pela ora 3a Interessada contra a ora 1a Interessada.*
>
> *Sobre a competência da Justiça Federal, a Constituição disciplina que:*
>
> *CF. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*
>
> *I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*
>
> *Quanto ao tema, esta Corte já determinou que "diferentemente do que ocorre em matéria penal, na qual basta a existência de interesse da União ou de suas autarquias para que a competência seja deslocada para a Justiça Federal, em matéria cível o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, isto é, quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurar na demanda na condição de autora, ré, assistente ou opoente. [...] A 2ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão de ordem suscitada na*

Documento eletrônico VDA57511936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/06/2026 17:47:29
Código de Controle do Documento: 910d7874-69b1-47c3-b866-fc74d80e8fc9

apelação cível n.º 5003692-65.2014.4.04.7118/RS, firmou o entendimento no sentido de que, em tais litígios, não há interesse federal, a justificar a competência da Justiça Federal, e, com suporte nas súmulas n.ºs 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça, declinou-a para a Justiça Estadual." (AREsp n. 2.855.275, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 28/03/2025.)

Como pontuado pelo Ministério Público Federal "a diretriz jurisprudencial firmada nessa colenda Superior Casa de Justiça, inclusive no julgamento de recursos especiais repetitivos (R Esp 1091363/SC e R Esp 1091393/SC), é no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relacionadas a contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, pois envolvem discussão entre seguradora e mutuário, que, em regra, não comprometem recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) nem afetam o Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), sobretudo quando, pelo exame do conjunto fático-probatório dos autos e em conformidade com a Súmula 150, do STJ1, a Justiça Federal decidiu pela inexistência de interesse jurídico que justifique na lide a presença da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal". (e-STJ Fl.99)

Dispõem as Súmulas 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Ademais, esta Corte também já pontou que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do conflito de competência, emitir qualquer juízo acerca do entendimento adotado pelo Juízo Federal acerca da ausência de interesse do ente federal. (CC n. 178.132, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29/06/2021.)

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. REPETITIVO. RESP N. 1.091.393/SC. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.

2. A CEF somente ingressará na lide quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC).

Documento eletrônico VDA57511936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/06/2026 17:47:29
Código de Controle do Documento: 910d7874-69b1-47c3-b866-fc74d80e8fc9

3. O conflito positivo de competência não é via adequada para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 131.891/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe de 12/9/2014.)

*Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Maravilha/SC, ora suscitado, para processar e julgar a demanda na origem."*

No mesmo sentido decidiu esta Seção recentemente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL (SFH). VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NA SEGUNDA SEÇÃO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra

decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em conflito de competência, mantendo competente o Juízo de Direito da Vara Única de Ipaussu/SP e a competência interna desta Corte na Segunda Seção, à luz das Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por vícios de construção, proposta em face de seguradora no âmbito do SFH, sem demonstração de comprometimento do FCVS.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau remeteu os autos à Justiça Federal para exame de eventual interesse da Caixa Econômica Federal.

4. A Corte de origem determinou a remessa à Justiça Federal para exame do interesse da empresa pública; os embargos de

declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro

questões em discussão: (i) saber se compete à Primeira Seção julgar feitos envolvendo apólice pública do SFH (ramo 66), com base no art. 9, § 1º, XIV, do RISTJ; (ii) saber se é desnecessária a comprovação de comprometimento do FCVS para fixação da competência da Justiça Federal em demandas securitárias do SFH; (iii) saber se contratos celebrados até 24/6/1998 estão necessariamente vinculados ao ramo 66, impondo a remessa à Justiça Federal; e (iv) saber se a manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal atrai a competência federal por força do art. 109, I, da Constituição

Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 150, 224 e

Documento eletrônico VDA57511936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/06/2026 17:47:29
Código de Controle do Documento: 910d7874-69b1-47c3-b866-fc74d80e8fc9

254 do STJ, que vedam o reexame, nesta via, da decisão do Juízo Federal que afastou o interesse da CEF e determinam a restituição dos autos ao Juízo estadual, fixando a competência da Segunda Seção para a matéria remanescente.

7. Não se verifica a alegada redistribuição à Primeira Seção, pois a competência interna decorre da relação processual remanescente entre particular e seguradora após a exclusão da CEF pelo Juízo Federal.

8. Aplica-se o entendimento do EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, segundo o qual o ingresso da CEF exige prova do comprometimento do FCVS, não bastando a mera existência de apólice pública.

9. Não ocorreu a atração da competência federal por mera manifestação de interesse da CEF, diante do reconhecimento, pelo Juízo Federal, da ausência de interesse jurídico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ, vedando o reexame, em conflito de competência e em agravo interno correlato, da decisão do Juízo Federal que afasta o interesse de ente federal e determinando a restituição dos autos ao Juízo estadual. 2. A competência interna do STJ fixa-se pela relação processual remanescente; excluída a CEF, compete à Segunda Seção apreciar a matéria. 3. O ingresso da CEF em demandas do SFH exige prova do comprometimento do FCVS, conforme o EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC. 4. A mera manifestação de interesse da CEF não desloca a competência à Justiça Federal quando o Juízo Federal reconhece a ausência de interesse jurídico."

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 9, § 1, XIV; CF, art. 109, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 150, 224 e 254; STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 10/10/2012; STJ, AgRg no CC n. 134.248/MG, relator Ministro Olindo Menezes, Primeira Seção, julgado em 30/9/2015; STJ, AgRg no CC n. 131.891/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/9/2014; STJ, AgRg no CC n. 88.126/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 28/11/2007; STJ, CC n. 216.766/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 4/12/2025.

(AgInt nos EDcl no CC n. 202.301/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Documento eletrônico VDA57511936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/06/2026 17:47:29
Código de Controle do Documento: 910d7874-69b1-47c3-b866-fc74d80e8fc9

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.*
>
> *5. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.*
>
> *1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.*

Documento eletrônico VDA57511936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/06/2026 17:47:29
Código de Controle do Documento: 910d7874-69b1-47c3-b866-fc74d80e8fc9

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Afirma o agravante a necessidade de um novo exame da existência de interesse da Caixa Econômica Federal, a luz das diretrizes firmadas no Tema 1.011

Ocorre, contudo, que, como já pontuado na decisão de embargos de declaração, os fatos subjacentes não exercem influência na cognição exercida por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57511936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/06/2026 17:47:29
Código de Controle do Documento: 910d7874-69b1-47c3-b866-fc74d80e8fc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl nos EDcl no CC 200.004 / SC

Número Registro: 2023/0330050-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05000966620128240042 500096662012824004 2 50025228220234047202 50030239520124047210 50288330320144040000

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SJ/SC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MARAVILHA - SC
INTERES.	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605
	ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
	YURI COSTA BATISTA - DF069744
	FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308B
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: LOURDES BELQUIS FARIA
ADVOGADOS	: ADRIELI LEHNEN PUTZEL DOS SANTOS - SC023065
	CELSO ADROALDO LEHNEN PUTZEL - SC033251

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605

Documento eletrônico VDA57713441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:50:40
Código de Controle do Documento: b1ca6d22-502c-45d3-9731-d4d600e10ceb

ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
YURI COSTA BATISTA - DF069744
FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308B

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : LOURDES BELQUIS FARIA
ADVOGADOS : ADRIELI LEHNEN PUTZEL DOS SANTOS - SC023065
CELSO ADROALDO LEHNEN PUTZEL - SC033251
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MARAVILHA - SC

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57713441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:50:40
Código de Controle do Documento: b1ca6d22-502c-45d3-9731-d4d600e10ceb